RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0005880-31.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Cumprimento de Sentença Exeqüente: Paulo Roberto Altomani

Executado: Engemasa Engenharia e Materiais Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Paulo Roberto Altomani requereu cumprimento de sentença homologatória contra Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. Alegou, em síntese, que embora tenha figurado como administrador superintendente da empresa até 13 de maio de 2017, e tenha havido lucro líquido nos exercícios de 2008, 2009, 2011, 2012 e 2014, deixou de receber o que lhe cabia do percentual convencionado, correspondente ao dobro daquele atribuído ao sócio administrador Vanderlei Belmiro Sverzut, conforme termo de ajuste de distribuição de gratificação entre os sócios-administradores. Segundo planilha relacionando os lucros e o percentual devido, com juros e correção, e já operados os descontos dos valores recebidos, chegou ao montante de R\$ 796.445,40.

A executada foi intimada e apresentou impugnação alegando, em suma, prescrição quinquenal ou trienal, fulminando-se as parcelas de número 1, 2 e 3 do pedido. No mérito propriamente dito, argumenta que o acordo judicial e a ata que lhe dá sustentação submetem, por dedução lógica e pela natureza do seu texto, a uma convalidação periódica, que espelhe anualmente o desejo dos sócios e a conveniência econômico financeira de sua aplicação. Houve deliberações anuais, inclusive com voto do exequente, ora impugnado, sem que em nenhum momento propusesse o próprio pagamento. Menciona que o referido acordo adveio para permitir que o impugnado pudesse pagar sua dívida com a impugnante, compensando-a com crédito artificialmente criado em 2008, pois não era da essência do acordo nem desejo dos sócios criar uma renda indefinida de 2/3 de 10% do lucro líquido em favor do impugnado. Discorreu sobre o juízo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de conveniência acerca da distribuição dos lucros, para garantir a saúde da empresa, especialmente em períodos de crise, com anuência do impugnado. Juntou documentos.

O exequente, agora impugnado, se manifestou pela prescrição decenal e, no mérito, argumentou que os saques pretéritos por ele efetuados encontravam respaldo em decisão judicial, discorrendo sobre o histórico que levou ao estabelecimento de destinação de parte do lucro líquido aos sócios administradores, até em consideração, pelos demais sócios, do mérito do impugnado pelos serviços prestados. Disse que a única condição para que o impugnado fizesse jus à distribuição especial dos lucros a partir de 2008 era a de que a sociedade tivesse lucro no período, não havendo necessidade de ratificação posterior. O simples exercício do direito não implica sua extinção. Pediu ao final a rejeição da impugnação. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Afasta-se, de início, a arguição de prescrição.

O artigo 206 do Código Civil, em seus parágrafos e incisos, estabelece os prazos especiais de prescrição. Em nenhum deles há menção expressa à cobrança de participação de lucro líquido de sócio administrador, objeto deste cumprimento de sentença.

Não se trata, à evidência, de pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, que atrairia a prescrição trienal (artigo 206, § 3°, inciso II) ou de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, que daria ensejo à prescrição quinquenal (artigo 206, § 5°, inciso I).

Lembre-se, ainda, que a simples homologação do acordo extrajudicial não desnatura a prescrição da pretensão de que se versava na causa de origem. Portanto, à falta de regramento específico, estabelecendo prazo menor, incide a regra geral prevista no artigo 205, do Código Civil: prescrição decenal.

Desse modo, afasta-se a alegação de prescrição.

No entanto, acolhe-se a alegação de inexigibilidade do título.

Com efeito, trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo, firmado em 17 de dezembro de 2008, fulcrada basicamente no item 5 da avença, o qual

prevê distribuição especial de lucros a ser realizada em favor também do impugnado, nos seguintes termos:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fica acordado, em regulamentação ao item 5º da anexa ata de deliberação de cotistas, que serão destinados 10% (dez por cento) do lucro líquido anual aos sócios-administradores e aos colaboradores de nível gerencial ou equivalente, cuja divisão desse percentual, ora fixado em 10% sobre o lucro líquido anual, será decidia de comum acordo entre os sócios-administradores da autora, valendo tal regra já a partir do exercício de 2008 (haverá distribuição dos lucros apurados em 2008 de acordo com as regras ora ajustadas), sendo que a parcela de lucro cabível aos sócios-administradores na forma ora prevista será rateada entre os mesmos através de documento específico que assinarão à parte, onde a cláusula de confidencialidade nele contida não se aplica em relação aos demais cotistas da autora Engemasa Engenharia de Materiais Ltda.

É certo que, a princípio, o recebimento da participação nos lucros não estava adstrita à deliberação periódica dos sócios, em termos de conveniência e oportunidade, mas apenas à existência de lucro no exercício de cada ano. No entanto, o que se viu, desde então (e já se passaram quase dez anos) é que o impugnado, que também é sócio da empresa, participou de todas as deliberações anuais dos sócios, que não assentaram a distribuição dos lucros na forma avençada no aludido processo.

Nota-se que isso não ocorreu apenas no ano seguinte ao do acordo, mas em todos os anos subsequentes, até deixar a função administrativa. E o impugnado em nenhum momento tomou qualquer providência para receber a participação nos lucros a que teria direito, nos termos do acordo homologado em juízo. Entretanto, evidentemente não se tratou de um simples não exercício do direito, haja vista sua condição de sócio administrador.

Com efeito, ele anuiu tacitamente, junto aos demais sócios da empresa, que não haveria distribuição dos lucros tal como avençado por eles mesmos, convalidando-se assim o não rateio de 10% do lucro líquido nos anos em que isso ocorreu, quais sejam, 2008, 2009, 2011, 2012 e 2014. Não pode o sócio, apenas porque foi destituído da administração da empresa, buscar o recebimento de direito que consentiu pessoal e implicitamente em suprimir.

Colhe-se da doutrina de **Flávio Tartuce**, em comentários acerca do princípio da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos, que há construções parcelares de tal princípio: *supressio*, *surrectio*, *tuo quoque*, *exceptio doli*, *venire contra factum proprium non potest*. De relevante para o deslinde desta causa, cite-se o seguinte excerto:

A supressio (Verwirkung) significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. (...) Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da surrectio (Erwirkung), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. Em outras palavras, enquanto a supressio constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a surrectio é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes (Manual de direito civil. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 631).

No caso concreto, patente a *supressio* do impugnado.

À luz do princípio da boa-fé objetiva, assenta-se que o impugnado, na condição de sócio administrador da empresa, deliberou, junto aos demais sócios, ao longo de dez anos, que não haveria a participação nos lucros, seja a ele próprio, seja aos demais sócios administradores ou colaboradores que ocupavam cargos gerenciais ou equivalentes, deixando de exercer um direito que, num primeiro momento, tinha como condição apenas a existência de lucro líquido.

Tivesse o impugnado efetuado, desde o início, a exigência do recebimento do lucro líquido, tal como estabelecido no acordo, ou tivesse ele tomado providências, judiciais ou extrajudiciais, para o exercício do direito, não se cogitaria de renúncia tácita alguma. No entanto, ele, na condição de sócio, deliberou de forma consentida em sentido contrário, somente vindo a pleitear o que lhe seria de direito quando foi destituído da função administrativa da empresa, em maio de 2017, ou seja, quase uma década depois de um acordo que nunca foi cumprido em seus exatos termos.

E fosse o impugnado terceiro estranho à empresa, logicamente não se poderia assentar a perda do direito ou de uma posição jurídica em razão do não exercício com o passar do tempo. Para alguém sem envolvimento jurídico com a empresa, incidiria a

prescrição, de forma tradicional, tal como regulada no Código Civil. Mas, para o impugnado, a situação é absolutamente diversa. Trata-se, como ele próprio informa, de pessoa que ficou quarenta e um anos no comando da empresa, o que reclama tratamento diverso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, tem-se que a execução é nula, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque o título executivo judicial não é exigível, lembrando que a exigibilidade é um dos requisitos necessários para realizar qualquer execução, na dicção do artigo 783, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para julgar extinta a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor executado, aplicando-se o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA